massete
estruturas

A ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES:

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

Processo nº 003.312/2021.

Assunto: IMPUGNAÇÃO

A empresa **Massete Serviços e Estruturas EIRELI**, com sede e domicílio na Rodovia Othovarino Duarte Santos, snº, km 05, bairro Rio Preto, São Mateus-ES - CEP: 29.938-500, com ato arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600058065 de 21/05/2015, inscrita no C.N.P.J. Nº 22.540.390/0001-25, por intermédio de seu representante legal o Gustavo Nunes Massete, CPF/MF nº 075.612.007-14, Carteira de Identidade nº 1333615, órgão expedidor SSP - ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face a imposição descrita nos Itens do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 em epígrafe e abaixo transcritos, quais sejam:

Digitalizada com CamScanner

15.11.4 Qualificação Técnica

D – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

D.1) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão em nome da empresa licitante devidamente registrado no CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA), dentro do prazo de validade comprovando execução de serviços compatíveis e semelhantes com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento do objeto, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

D.1.1) O(s) atestado(s) deverão contemplar mão de obra, veículos e equipamentos compatíveis/semelhantes ao objeto licitado:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. MINIMA	LOTE
MÃO DE OBRA OPERACIONAL	HORA/HOMEM	60.000	I
VEÍCULOS / EQUIPAMENtOS	MÊS	114	II

E – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

E.1) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome do(s) profissional(s) responsável(s) técnico (s) devidamente registrado no CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA), dentro do prazo de validade comprovando execução de serviços compatíveis e semelhantes com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de

Digitalizada com CamScanner

atendimento do objeto, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

E.1.1) o(s) atestado(s) deverão contemplar mão de obra, veículos e equipamentos compatíveis/semelhantes ao objeto licitado:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. MINIMA	LOTE
MÃO DE OBRA OPERACIONAL	HORA/HOMEM	60.000	I
VEÍCULOS / EQUIPAMENtOS	MÊS	114	II

Para fins de assinatura da ata de registro de preços, caso o responsável técnico seja sediado em local diverso do Espirito Santo, deverá apresentar o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRA da sua Jurisdição apresentado nos documentos de habilitação, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão devidamente vistado no CRA/ES.

Em uma simples análise nota-se que o Edital em sua exigência de qualificação técnica operacional e profissional, onde requer que a licitante apresente uma comprovação de capacidade **quantitativa** de execução dos serviços destacados como relevantes.

Para melhor esclarecer segue abaixo o quadro com o quantitativo exigido e a ser executado dos itens em discussão:

Item	Fonte	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Und.	Quant.	Valor Unit.	TOTAL
LOTE I						
1		MÃO DE OBRA				

Digitalizada com CamScanner

1.1	*	Equipe padrão sede 1° turno (4 equipes de 10) 07:00 às 15:20 horas	HH	84.480,00	25,74	2.174.454,14
1.2	*	Equipe padrão Guriri 1° turno (1 equipes de 10) 06:00 às 14:20 horas	H/H	31.680,00	25,74	815.408,83
1.3	*	Encarregado de turma	HH	4.224,00	32,95	139.195,20
				Total lote I		**3.129.058,16**
		LOTE II				
2		**VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO**				
2.1	*	Veículo utilitário cabine simples (Referência: Fiat Strada ou similar), equipado com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, incluso seguro e combustível (02 veículos por mês) uso exclusivo dos encarregados.	mês	24,00	7.020,62	168.494,88
2.2	*	Caminhão carroceria 4 metros com cabine complemntar para transporte de 8 passageiros. (10 anos).	mês	60,00	14.268,27	856.096,41
2.3	*	Caminhão Pipa (Capacidade 8.000 litros) (10 anos), 01 veículo.	mês	12,00	13.561,85	162.742,17
2.4	*	Pá Carregadeira (Dez anos), 02 equipamentos.	mês	24,00	17.386,87	417.284,87
2.5	*	Caminhão Basculante 12 m3 (Truck) (Dez anos), 04 veículos.	mês	48,00	18.598,92	892.747,96
	*	Roçadeira Manual motorização a gasolina Sthil Fs 220 ou similar	mês	60,00	6.101,82	366.109,04

Digitalizada com CamScanner

2.6		c/operador, 04 equipamentos.				
2.7	96158 (Sinapi)	Minicarregadeira sobre rodas, potência 47HP CAPACIDADE OPERACIONAL 646 Kg, com vassoura mecânica acoplada	Hora	1.800,00	89,35	160.830,00
				Total lote II		3.024.305,32

È de clareza salutar que a exigência quantitativa imposta como capacidade técnica operacional no Edital onde o item de maior relevância em termo de mês a locação é de 15(quinze) meses por veiculo, em nenhum momento a administração pode somar serviços divergentes para obter quantitativos e sim cada serviço prestado, é absurda e ilegítima contrariando todas as jurisprudências e doutrinas acerca do tema

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

> ***"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."***

Vale frisar que a jurisprudência é dominante ao determinar o limite de **até 50% da comprovação do quantitativo a ser executado**, vejamos uma delas abaixo:

mm

TCE-MG - DENÚNCIA DEN 932866 (TCE-MG)

Data de publicação: 07/11/2017

Ementa: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA** DE **COMPROVAÇÃO** DE **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PUBLICIDADE RESTRITIVA DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO E COBRANÇA PELA AQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O COMPÕEM. **EXIGÊNCIA** DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESCISÃO AMIGÁVEL

Digitalizada com CamScanner

DO CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. 1. A **comprovação** da **capacidade técnico-operacional** das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a **exigência** de **comprovação** da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar se limitar a 50% do objeto contratado, conforme jurisprudência dominante sobre o tema**. 2. A Administração deve publicar cópias dos projetos básico e executivo e das planilhas no site oficial, junto ao edital, ou deve disponibilizá-las aos licitantes, a partir da data da publicação do edital, limitando a cobrança das cópias ao custo real da mídia utilizada, no caso o CD ou DVD; 3. A Lei federal n. 8666 /93 não prevê a **exigência** de quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de qualificação técnica, o art. 30 , I , exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos; 4. A rescisão contratual amigável, sem ônus para a Administração, tem o condão de afastar a aplicação de possível sanção pelas irregularidades apuradas no exame da denúncia, porém, não impede o exame de mérito do procedimento licitatório.

A exigência, para comprovação de qualificação técnica, de realização de serviços em quantidade superior a 50% dos quantitativos planilhados, afrontou o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, bem como entendimento jurisprudencial da Corte de Contas (TCU), a exemplo dos Acórdãos 3.104/2013, 1.230/2008 e 135/2005, todos do Plenário;

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sem justificativas adequadas e suficientes, tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior à edição do respectivo edital ou no próprio edital e seus anexos, constitui irregularidade que afronta o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (**vide** Acórdão 3.104/2013-Plenário) ;

Assim, é atentando-se para essa nova tendência que as empresa devem observar muito bem as exigências editalícias quanto a solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica, impugnando os editais quando entender que o órgão está distorcendo a decisão do TCU para impor critérios de habilitação a fim de direcionar ou minar a competitividade no certame ou, simplesmente, para impor uma segurança desproporcional em relação ao conjunto de experiências profissionais da futura contratada.

Digitalizada com CamScanner

O Edital em análise fere o principio da legalidade, pois as exigências do Instrumento Convocatório não coadunam com as normas legais e com a jurisprudência DOMINANTE acerca do tema.

Os referidos Itens afrontam os ditames legais haja vista a diversidade, complexidade e discrepância dos quantitativos exigidos como comprovação técnica operacional dos serviços.

Nesse patamar, trazemos a tona também que no processo licitatório **de PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017**, onde o serviço licitado é o mesmo que a concorrência supra citada, a exigência habilitatoria se resume apenas as citadas abaixo conforme quadro extraído do processo convocatorio:

7.1.4.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestados de desempenho anterior, em nome da licitante, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de

direito público ou privado:

LOTE I:

• Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSD

• Coleta com caminhão poliguindaste

• Varrição Manual de vias e logradouros públicos

• Equipe Padrão para serviços congêneres

• Serviços de capina, roçagem e Caiação. O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Termo.

No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas.

Digitalizada com CamScanner

e.2 - Da Qualificação Técnica – Operacional - Licitante:

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

Item	Descrição dos Serviços – Itens de maior relevância
01	Execução de Pavimentação em Blocos de Concreto
02	Execução de Rede de Drenagem - Corpo BSTC Ø ≥ 0,60 m.

Nota-se a inteira discrepância e a falta de necessidade de quantidade mínima para execução dos serviços, vem a tona que tal exigência não influencia na realização dos serviços, e também não segue a ordem que está sendo adotada pela essa comissão, onde sempre presa com a competitividade, um vez que a simples exigência diminui a competividade, assim acarretando em valores contratos maiores, esse Nobre Secretario nunca adotou em seus editais a exigência de quantitativo para qualificação técnica, estranhamente no processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 foi adotado, e, pior erroneamente por ser tratar de um processo de **REGISTRO DE PREÇO** onde é de clareza que a contratação **NÃO** ter um quantitativo exato de serviços a serem prestados mas sim de um quantitativo estimado.

DA MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇO

Em uma simples analise, podemos observar o esse grotesco erro na elaboração do TERMO DE REFERENCIA, o registro de preço é um procedimento administrativo onde a **validade é por 12 (doze) meses**, na elaboração da TR foi exigido **114 meses de quantitativo**.

O processo de registro de preço é adotado quando não é definido o quantitativo a ser realizado, nesse sentido não tem explicação para exigência dos quantitativos

Salienta-se que o contrato é de 12 meses e a administração está exigindo 114 meses, um total afronto as normas e princípios da legalidade.

Digitalizada com CamScanner

O Registro de Preços para futura contratação dos referidos serviços se funda no Artigo 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações, e, se justifica entre as várias vantagens, pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – **que pode ou não efetuar a aquisição total ou parcial do serviço e dos materiais/produtos em conformidade gradativa da demanda** ou da captação de recursos.

Além das supra citadas vantagens do Registro de Preços, destacamos outras, senão vejamos:

a) Não compromete recursos financeiros, pois somente haverá a necessidade de disponibilizar o valor registrado no momento da aquisição;

b) Formação de estoques virtuais, sem a necessidade de possuir um lugar adequado para o depósito dos produtos. O órgão público não dispende recursos com a construção e manutenção de um depósito central, pois cada vez que há necessidade de algum produto, basta solicitar a empresa detentora da Ata de Registro de Preço para entregar no local estabelecido nas cláusulas;

c) Como a administração pública, muitas vezes **não consegue mensurar a quantidade exata de serviços** e produtos que vai utilizar, pode, em processos tradicionais comprar a mais ou a menos. Ao contrário, se utilizar o SRP as aquisições serão realizadas **de acordo com a necessidade**.

d) Atendimento as demandas imprevisíveis;

e) Maior possibilidade de **participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, em virtude da entrega ou fornecimento do bem e **do serviço ocorrer de forma parcelada**.

Corroborando com o supra exposto necessário se faz trazer a tela parte da Justificativa do Ilmo Secretário no Termo de Referência, vejamos:

> **"Faz-se ainda que a escolha baseia-se nas obrigações de manter o preço durante 12 meses e do compromisso de fornecer aquilo que fora ofertado na licitação. Ou seja, com a celebração da Ata, não existe, por ora, o dever de fornecer e, por conseguinte, não existirá, por parte da Contratante, o dever de pagar ou indenizar à contratada, caso o fornecimento não seja requerido."**

Digitalizada com CamScanner

Neste patamar, denota-se que o quantitativo licitado é estimativo e não exato, ou seja, não é possível definir, desde logo, o quantitativo efetivamente necessário e exato que será realizado.

Assim, não é plausível a exigência de comprovação de capacidade técnica com quantitativo mínimo no presente caso por se tratar de Registro de Preços e o quantitativo total a ser contratado não ser exato.

DAS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS

Em havendo alterações no texto do Edital deve-se proceder com a redesignação da data da abertura do certame conforme determina a Lei 8.666/93, art. 21, parágrafo 4º, vejamos o que nos diz o citado dispositivo legal:

> **§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifos nossos)**

Assim, é de clareza salutar que haverá modificações significativas no Edital devendo esta Comissão Permanente de Licitação restabelecer o prazo inicialmente estabelecido.

De igual forma a jurisprudência e doutrina é devastadora sobre o tema. Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra Leis de Licitações públicas comentadas, 7ed., Salvador: Ed. JusPodivn, 2015, p. 222, assim esclarece:

> **O legislador tratou aqui de alterações que influenciassem ou repercutissem na competição, pois isso poderia implicar prejuízo ao tratamento isonômico que deve ser ofertado aos disputantes.**
>
> **Havendo supressão de exigências do edital, capazes de alterar a formulação das propostas, faz-se necessária a republicação do instrumento convocatório. Mesmo aquando não haja prejuízo direto às propostas formuladas, as alterações que possam repercutir na ampliação da competitividade, também exigem a republicação.**

Digitalizada com CamScanner

Vale transcrever trecho de voto do Relator, Ministro Weder de Oliveira, em Acórdão do TCU sobre o tema:

> **"a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a 'formulação de propostas' por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimido na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispões o artigo 21 §4º da Lei 8.666/1993 e artigo 20 do Decreto n.º 5450/2005."**

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, afirma que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do "... **prazo inicialmente estabelecido**" (destacou-se).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" **(TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão**. (Destaque nosso).

Assim sendo, podemos afirmar que o prazo a ser observado na republicação dos editais que sejam eventualmente modificados é aquele originalmente estabelecido no próprio ato convocatório, neste caso, o mínimo legal fixado no inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, **30(trinta) dias**.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, **no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti**:

> **9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de**

Digitalizada com CamScanner

competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer e espera a MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI o acolhimento e provimento da presente impugnação respondendo-a **no prazo legal de 03(três) dias úteis conforme determina o §1º do Artigo 41 da Lei n.º 8.666/93**, a fim de que se corrijam os vícios apontados no Edital que foram detectados na forma da lei.

REQUER seja corrigido os vícios editalício aqui identificados, onde na qualificação técnica profissional e operacional, ora impugnada passa a transcrever sem a exigência dos quantitativos.

Requer seja esta empresa intimada/notificada do Deferimento ou Indeferimento da presente impugnação através do email: massetegustavo@hotmail.com, para, se necessário for, tomada de medidas legais pertinentes.

Em sendo negado a presente Impugnação, requer seja apresentado o **Estudo Técnico Preliminar** onde conste a justificativa da necessidade do quantitativo exigido como relevante, como preceitua o inciso IV do Artigo 3º e Art. 14 do Decreto n.º 10.024/2019.

Sendo deferida a presente impugnação e havendo qualquer modificação editalícia requer seja republicado o edital e reaberto o prazo de no mínimo 08(oito) dias para a realização do certame a contar da republicação do edital modificado.

São Mateus-ES, 18 de março de 2021.

MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI

Gustavo Nunes Massete

Proprietário

Digitalizada com CamScanner

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI"

CNPJ: 22.540.390/0001-25

GUSTAVO NUNES MASSETE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/03/1977, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF nº 075.612.007-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1333615, orgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CASTORINA GARCIA DURÃO, 814, TRES BARRAS, LINHARES-ES, CEP 29.907-170, BRASIL, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **"MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI"**, com sede e domicílio na AVENIDA DOS SABIAS, Nº 1, RESIDENCIAL GAIVOTAS, LINHARES-ES – CEP: 29.905-552., com ato arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600058065 de 21/05/2015, inscrita no C.N.P.J. Nº 22.540.390/0001-25, mediante as condições e clausulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – O capital que é de R$ 600.000.00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentas mil) cotas de capital no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, é elevado para R$ 1.300.000.00 (hum milhão e trezentos mil reais), divididos em 1.300.000 (hum milhão e trezentas mil) cotas de capital no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, como segue:

GUSTAVO NUNES MASSETE	**1.300.000 cotas – R$ 1,00**	**– R$ 1.300.000,00**
TOTAL	**1.300.000 cotas – R$ 1,00**	**– R$ 1.300.000,00**

CLAUSULA SEGUNDA- Altera-se o endereço para: **RODOVIA OTHOVARINO DUARTE SANTOS, SNº, KM 05, BAIRRO RIO PRETO, SÃO MATEUS-ES - CEP: 29.938-500.**

CLAUSULA TERCEIRA- Todas as demais cláusulas e condições que não foram alcançados por este aditivo, permanecem inalteradas.

CLAUSULA QUARTA- Em razão destas modificações e visando adaptar os termos e condições às necessidades da empresa, o titular em consolidar o ato, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Digitalizada com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
NARHOTRA - NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
GUSTAVO NUNES MASSETE

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1333615 SSP ES

CPF
075.612.007-14

DATA NASCIMENTO
28/03/1977

FILIAÇÃO
RAFAEL MASSETE FILHO
ANGELA MARIA NUNES MASSETE

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01429366534

VALIDADE
17/03/2025

1ª HABILITAÇÃO
24/10/1995

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
19951198160

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
19/02/2020

Cristian Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES

ASSINATURA DO EMISSOR

4546337373
ES350045984

ESPÍRITO SANTO

PROIBIDO PLASTIFICAR
19951198160

Digitalizada com CamScanner